



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13808.003670/2001-23  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.081 – 1ª Turma  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** Decadência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DEXBRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

Ano-calendário: 1996

Ementa:

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF  
E STJ - ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

**DECADÊNCIA**

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo ou declaração constitutiva de crédito tributário, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE  
NEGATIVA NÃO CONFIGURA PAGAMENTO PARCIAL**

A compensação de prejuízo fiscal e base negativa atua na formação do lucro real tributável, não se equiparando a pagamento parcial de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em dar provimento parcial ao recurso da fazenda, nos termos do voto da relatora, para afastar a decadência, exceto para o mês de Fevereiro.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 1803-00.423, proferido pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte e acolheu a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1996.

Originariamente, o processo versa sobre Auto de Infração (fls. 56/39), do qual o contribuinte foi cientificado em 17/07/2001 (conforme fls. 56), para exigência de CSLL, devido a compensação superior a 30% de base de cálculo negativa de CSLL nos períodos de janeiro a dezembro de 1996.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 101/112), argumentando, em síntese, que: (i) o direito do fisco de lançar os valores no auto de infração havia decaído, tendo em vista que o fato gerador do tributo ocorreu em 1996 e a ciência do auto de infração ocorreu dia 17/07/2001, e por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a regra aplicável seria a do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional; e (ii) a limitação à compensação integral da base negativa de CSLL é inconstitucional.

Em análise do recurso interposto pelo contribuinte, a DRJ entendeu, por unanimidade, julgar improcedente a Impugnação, em acórdão que restou ementado da seguinte forma (fls. 192/202):

*“CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública vir a constituir o crédito tributário relativo a contribuição social (CSLL) perdura por dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Exigência efetuada de maneira correta.*

*CSLL. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Descabe às instâncias administrativas, a apreciação de alegada inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de Leis ou dispositivos legais, matéria essa de competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente”*

O contribuinte, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 211/220) em que asseverou seus argumentos apresentados na Impugnação, alegando pela “(i) inconstitucionalidade da limitação ao percentual de 30% da compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL; (ii) mais da metade dos créditos tributários lançados já se encontravam extintos pela decadência no momento do lançamento, nos termos do artigo 150, § 4o do CTN, dado que a Recorrente apurava o imposto de renda em período mensais, conforme atesta a DIRPJ/1997 (anexa ao processo administrativo)”.

Sobreveio, então, o Acórdão nº 1803-00.423, que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, acatando a decadência. O acórdão restou assim ementado:

*“DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Com a edição da súmula vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 não pode mais ser aplicado pela Administração Pública.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo.*

*SÚMULA CARFN0 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*SÚMULA CARFN03. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”*

Em face dessa decisão, a Procuradoria interpôs Recurso Especial (fls. 288/299) em que argumenta que, no presente caso, se aplica o *dies a quo* do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois não houve pagamento antecipado e, conseqüentemente, não houve “atividade do contribuinte a homologar”. Assim, pela contagem do prazo decadencial deste dispositivo legal, o direito da Fiscalização de lançar o tributo não havia decaído. Em despacho às fls. 302/301, o r. recurso foi admitido.

O contribuinte, cientificado do Acórdão e do Recurso Especial da Procuradoria no dia 08/02/2011 (fls.314 do processo digital) apresentou Contrarrazões às fls. 318 (do processo digital) no dia 22/02/2011, em que alegou que o acórdão recorrido entendeu ser “irrelevante o pagamento antecipado do tributo, na medida em que ‘o objeto da homologação não é o pagamento, mas a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária exercida pelo contribuinte, mediante a entrega das declarações exigidas pela lei’”. Asseverou, ainda, que a atividade relativa ao lançamento por homologação não se limita ao pagamento do tributo, tendo como objetivo também a identificação da matéria tributável, a quantificação da prestação tributária, a apresentação da declaração, dentre outros.

O contribuinte alegou também que, mesmo que se considere o pagamento antecipado como requisito para a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, deve-se considerar a compensação da base negativa como um pagamento, no âmbito da apuração do tributo, tendo em vista que a compensação foi informada na DCTF, como o Superior Tribunal de Justiça entendeu no REsp nº 898.459/AL e o entendimento exarado no Acórdão nº 1101-00.221, proferido pela 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 302/303, estando clara a divergência jurisprudencial, pelo que dele conheço e passo a dispor.

Quanto ao Recurso da Procuradoria, requer-se a aplicação do no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, alegando que se trata de tributo sujeito a homologação e não houve pagamento parcial do tributo.

Já o contribuinte, em sede de Contrarrazões, argumenta que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da contagem do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, deve prevalecer, mesmo que sem pagamento parcial, visto que o entendimento do Tribunal foi no sentido que a “homologação” não é do pagamento, mas da atividade do contribuinte em lançar o tributo, o que não se limita ao pagamento do tributo, mas também envolve a declaração realizada em DIPJ.

Subsidiariamente, o contribuinte alega que, se esta Turma não considerar que a declaração do crédito tributário em DIPJ é suficiente para a aplicação do *dies a quo* previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, deve-se considerar a compensação da base de cálculo negativa, quando da apuração da CSLL, como pagamento, tendo em vista a sua declaração em DCTF.

Importante mencionar que, tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO

ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Quanto ao pagamento parcial de tributo, cumpre ressaltar que ele se torna requisito para a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional se não houver declaração prévia do débito pelo sujeito passivo. Isto porque, segundo a própria ementa do Recurso Especial nº 973.733/SC, repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial é sempre quinquenal, variando seu *dies a quo*. Aplica-se o *dies a quo* previsto no art. 173, do Código Tributário Nacional, para os seguintes casos: (i) casos dos tributos não sujeitos ao lançamento por homologação; (ii) para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que se constatar dolo, fraude ou simulação; (iii) para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não se constatar dolo fraude ou simulação e não houver declaração prévia constitutiva do débito, tampouco pagamento.

Noutras palavras, de acordo com o teor do julgamento proferido no recurso repetitivo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que será aplicável a regra do art. 150, § 4, do Código Tributário Nacional para efeito da contagem do *dies a quo* do prazo decadencial sempre que, cumulativamente: (i) tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) não houver acusação de dolo, fraude ou simulação (iii) houver declaração prévia do contribuinte e/ou pagamento parcial.

Voltando ao presente caso, temos que não houve pagamento parcial, tampouco declaração em DCTF do tributo efetivamente devido ou quitação por compensação, já que a compensação de base negativa de CSLL não é a compensação, enquanto forma de quitação parcial, mas pertence à própria formação da base de cálculo do tributo devido.

De fato, se de compensação de tributo se tratasse, para efeito de extinção do crédito tributário, então se estaria em situação equiparada a de pagamento parcial. Ocorre que a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados não se equipara a uma compensação de tributo, porquanto pertence à própria formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, compondo, antes, a formação do lucro real tributável.

Com efeito, a compensação a que se refere o art. 156, II, do Código Tributário Nacional, é, por exemplo, a compensação de saldo negativo de imposto, ou de imposto pago a maior, com tributo a pagar, não se assemelhando à utilização de prejuízo fiscal e base de calculo negativa, que simplesmente participam da formação do lucro real tributável.

Verifico nos autos deste processo que, conforme DIRPJ às fls. 4/80, também não houve pagamento antecipado de estimativa no período em análise, janeiro a junho de 1996, exceto para o mês de fevereiro de 1996, em que houve pagamento de estimativa, conforme Ficha 11 da DIRPJ (às fls. 65).

Dessa forma, como não há nos autos prova de que houve pagamento antecipado, representado pelo recolhimento de estimativas, a contagem de prazo decadencial deve ser realizada pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, para a CSLL referente ao período entre janeiro e junho de 1996, o direito do Fisco de lançar os créditos apenas estaria decaído a partir de 01/01/2002, tendo a ciência do **Auto de Infração ocorrido em 17/07/2001**, não há que se falar em decadência.

Processo nº 13808.003670/2001-23  
Acórdão n.º **9101-002.081**

**CSRF-T1**  
Fl. 9

---

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência, exceto para o mês de fevereiro de 1996, tendo em vista que não estava decaído o direito do Fisco de lançar os tributos referentes ao período de janeiro e março a junho de 1996.

Sala das Sessões, em 20/01/2015.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias